LEI N.º 3030-A

Projeto de Lei n.º 3/13
de autoria do
Vereador Pedro Gouvêa

Proíbe a utilização de fogos de artifício "indoor" e suas variações, como sinalizadores, artefatos pirotécnicos, efeitos especiais que produzam fagulhas e faíscas em casas noturnas, boates, teatros, ginásios de esportes, salões de festas e eventos, centros de convenções, casas de espetáculos e outros recintos fechados de uso coletivo similares.
Proc. n.º 11497/13

LUÍS CLÁUDIO BILI, Prefeito do Município de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica proibida a utilização de fogos de artifício "indoor" e suas variações, como sinalizadores, artefatos pirotécnicos, efeitos especiais que produzam fagulhas e faíscas em casas noturnas, boates, teatros, ginásios de esportes, salões de festas e eventos, centros de convenções, casas de espetáculos e outros recintos fechados de uso coletivo similares.

Art. 2.º - Os responsáveis pelo estabelecimento a que se refere o art. 1.º desta Lei deverão afixar, em locais visíveis ao público, avisos de advertência e proibição em relação ao constante naquele dispositivo.

Art. 3.º - Nos estabelecimentos a que se refere esta Lei, será apreendido e recolhido, pela autoridade fiscalizadora, qualquer material proibido, independentemente das sanções legais a serem aplicadas.

Art. 4.º - Para correta apuração e a consequente aplicação das sanções cabíveis, sem prejuízo do que dispõe as legislações vigentes, consideram-se infrações as seguintes condutas praticadas pelos responsáveis dos estabelecimentos:

I – utilizar, de qualquer forma, os produtos elencados no art. 1.º desta Lei;

II – não fixar em locais visíveis ao público avisos de advertência e proibição em relação ao disposto nesta Lei, e

III – não permitir ou dificultar, por qualquer meio, a fiscalização dos órgãos públicos competentes.

LEI N.º 3030-A

Art. 5.º - Aos infratores do disposto nesta Lei serão aplicadas as seguintes penalidades, a critério da autoridade municipal competente, de acordo com a gravidade da infração:

I – multa de R$ 3.000,00 (três mil reais), cobrada em dobro no caso de reincidência;

II – suspensão temporária da Licença de Localização e Funcionamento, e

III – cassação definitiva da Licença de Localização e Funcionamento.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8.º - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 24 de abril de 2013.

LUÍS CLÁUDIO BILI
Prefeito Municipal